COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 2, DE 2017.

Ao Projeto de Lei nº 27, de 2017.
Ementa: Dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias a Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Cascavel, e dá outras providências.
Proponente do Projeto de Lei: Vereador da Mesa Diretora

Relator: Vereador Mazutti/PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 20/02/2017
Protocolo

Parecer Favorável

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Mesa Diretora por seus Vereadores representados apresentam projeto de lei que tem a finalidade de regulamentar o fornecimento de diárias e o pagamento de despesas de viagem de Vereadores e demais servidores da Casa.

Essa iniciativa tem a finalidade de atender a cumprir os mandamentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado, que obriga que esse tipo de pagamento deve ser regulamentado por meio de lei específica de cada Poder.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno fui designado Relator da presente proposição não qual passo a expor, dentro do prazo regimental o meu voto para deliberação dos demais Pares desta Comissão.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do art. 39 do Regimento Interno exarar parecer quanto aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias, ou que de alguma forma altere a receita e a despesa ou que acarretem responsabilidades para o erário municipal.

Pautado nesses pressupostos regimentais, como Relator do projeto entendo que existe uma despesa para a Câmara Municipal, que é o pagamento de diárias e de despesas de viagens, o que de pronto deve a referida proposição atender aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao verificar os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatei que na Lei Orçamentária Anual da Câmara Municipal há previsão orçamentária no valor de R$ 80.000,00 para dispêndio desse tipo de despesa, o que atende aos mandamentos legais no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros que atingem o Projeto de Lei nº 27, de 2017.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

No que se refere ao inciso I, do § 1º do art. 16, da LRF, a adequação orçamentária e financeira, relaciona-se com previsão orçamentária e disponibilidade de recursos.

Verificado todos os preceitos que regem a elaboração do meu voto, entendo que o Projeto de Lei nº 27, de 2017 não está se criando, expandido ou aperfeiçoando uma nova despesa para a Câmara Municipal, apenas regulamenta e define valores das diárias e demais despesas.

Posto isto, como Relator entendo que o Projeto de Lei nº 27, de 2017, atende aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como está em conformidade e adequada com a Lei Municipal nº 6.675, de 2015 – Lei Orçamentária Anual.

III – PARECER DA COMISSÃO

Os Vereadores membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento acompanham por sua totalidade o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Voto Favorável ao Projeto de Lei nº 27, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 15 de fevereiro de 2017.

Sergunho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Relator

Jaime Vasatta
Vereador/PTN/Membro